



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
CONSULTORIA JURIDICA

PARECER JURIDÍCO

Esta Consultoria Jurídica está sendo instada para manifestar-se sobre a inércia da empresa Construtora Fiel Eirelli ME em dar início as obras, quando decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do recebimento da ordem de serviço no Processo Licitatório n. 25/2022.

A empresa foi notificada via e-mail à fl. 324, ainda, restou encaminhada notificação por correio à fl. 326 com recebimento do AR-MP à fl. 330 na data de 16/09/2022.

No entanto a empresa quedou-se inerte, findando-se o prazo, e até a presente data, não protocolou nenhuma defesa em relação ao fato exposto na Notificação, tampouco deu início ao cumprimento do contrato, conforme documentação anexa do processo licitatório.

Os autos foram autuados pela Comissão Permanente de Licitação e remetidos para esta Consultoria, para emissão do competente parecer jurídico acerca da legalidade da Rescisão Unilateral do contrato licitatório.

Em síntese, é o resumo dos fatos.

Em sede preliminar, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no requerimento formulado. Destarte, à luz do da Lei Orgânica do Município e art. 18º, §1º da Lei Complementar 232/2017, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
CONSULTORIA JURIDICA

Administração Municipal nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação os demais documentos necessários ao presente procedimento que foram regularmente instruídos: dentre eles (I) Solicitação de Despesa; (II) Processo de Licitação; (III) Documentação da Empresa; (IV) Despacho da autoridade competente autorizando o procedimento, (V) Minuta do Contrato.

Cumprir analisar o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, que disciplina as modalidades Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos, que diz:

Art. 77. A **inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão**, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (sem grifo no original)

Sendo assim a rescisão almejada encontra-se, respaldo nos artigos da lei citado acima.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
CONSULTORIA JURIDICA

Mais uma vez corroborando para a possibilidade de Rescisão Unilateral do Contrato, tendo em vista que se trata no decorrer desse mister parecer, é a intitulada no inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93, que diz

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Deste modo, conforme dispõe o nosso ordenamento jurídico em tela, o distrato dessa licitação, será pelo artigo citado acima, de forma unilateral pela Administração "Contratante", tendo por base o descumprimento de todos os prazos legais, bem como a inexecução total do contrato, que tem a possibilidade de o Administrador fazer o distrato unilateral desse contrato licitatório, nesse tipo de situação.

A **Cláusula Sétima** do contrato prevê a possibilidade do contratante de executar o contrato, e a ainda, a referida cláusula dispõe sobre a rescisão unilateral.

Ainda, segundo aponta à fl. 321 a ordem de serviço foi entregue em 01/06/2022, contudo, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias para a empresa executar a obra. Porém, o Setor de Engenharia apresentou Boletim de Medição comprovando que a obra encontra-se atrasada, e foi executada **apenas 0,59%**, consistente na colocação de "placa de obra em chapa de aço galvanizado, 3,00 x 2,00".

Outrossim, cita-se que após devidamente notificada a empresa sequer apresentou contra-notificação ou deu início a execução do contrato. Diga-se ainda, que de acordo com o cláusula quinta (item "d") o prazo máximo para execução seria de 4 meses, o que já transcorreu.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
CONSULTORIA JURIDICA

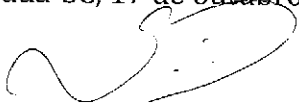
Seguindo a premissa de que, é o caso dos autos em epígrafe, a própria Lei 8.666/93, respalda a rescisão unilateral, pelo descumprimento de prazo e inexecução total ou parcial do objeto do contrato.

Assim, o caso em exame se adéqua perfeitamente ao que dispõe os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, o que sustenta a **Rescisão Unilateral do Contrato "DISTRATO"**, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na Rescisão Unilateral do Contrato, por força do Artigo 79, I da Lei nº 8.666/93.

ANTE O EXPOSTO, esta Consultoria manifesta-se através deste parecer, considerando-se todos os motivos de fato e principalmente de direito colhidos, como legalidade, razoabilidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, no sentido que é lícita e, por conseguinte, possível legalmente a Rescisão Unilateral do Contrato para execução de Obra Pública Nº 51/2022, favoravelmente pelo Distrato Unilateral, assinatura da minuta de distrato e publicação do mesmo, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o descumprimento das cláusulas elencadas neste parecer, com a empresa Construtora Fiel Eirelli ME.

No mais, devem ser aplicadas as sanções pertinentes à empresa contratada, conforme estipula a CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES, conforme preceituam no contrato e demais elencadas na Lei 8.666/93.

Ponte Serrada-SC, 17 de outubro de 2022.


LEANDRO BALDISSERA
Consultor Jurídico Municipal
OAB/SC 30.293